

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado no Município de Londrina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, a ser denominado de *moto-táxi*.

§ 1º Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros no Município de Londrina mediante cobrança de tarifa.

§ 2º A Comurb. S.A. será o órgão responsável pela regulamentação e autorização para a exploração do serviço de que trata esta Lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se *moto-táxi* o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos destinados ao serviço de *moto-táxi* deverão possuir:

I - faixa padrão amarela com a inscrição *moto-táxi* visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Comurb S.A.;

II - tempo de uso máximo de cinco anos;

III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V - dois retrovisores;

VI - "mata-cachorro" dianteiro;

VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.;

VIII - documentação completa e atualizada;

IX - potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo "trail";

X - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha; e

XI - inscrição na Comurb S.A.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de *moto-táxi* deverá:

I - possuir habilitação na categoria há pelo menos um ano;

II - ter idade mínima de vinte anos;

III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) avaliação psicopedagógica;

b) curso de formação para condutor de veículo moto-táxi a ser ministrado pela COMURB;

c) curso de primeiros-socorros;

d) curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar do 5º BPM;

IV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

V - dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no [CTB - Código de Trânsito Brasileiro](#);

VI - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Comurb S.A.;

VII - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Comurb. S.A., contendo o timbre do serviço, o nome e o telefone da empresa;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

X - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XI - estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XII - orientar o passageiro a usar balaclava e/ou touca de proteção sob o capacete, a qual deverá ser descartável e anti-séptica.

XIII - abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;

XIV - transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XV - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo; e

XVI - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XVII - abster-se de aliciar passageiros; e

XVIII - abster-se de transportar passageiros alcoolizados.

Parágrafo único.

É obrigatório à empresa ou agência exploradora do serviço colocar à disposição do passageiro, mediante pagamento ou não, balaclava e/ou touca de proteção quando aquele o solicitar.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 5º Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento à Comurb S.A. instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata esta Lei;

II - C.N.P.J. fornecida pela receita federal; e

III - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pela Comurb S.A.

Art. 6º As empresas e agências de *moto-táxi* deverão respeitar as disposições desta Lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, um terço dela no período noturno;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Comurb S.A.;

VI - comunicar à Comurb S.A. quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;

IX - ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;

X - afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento da empresa;

XI - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio atinja um mínimo equivalente a:

a) em caso de morte acidental - 7.000 UFIRs;

b) em caso de invalidez permanente - 5.000 UFIRs;

c) em caso de invalidez parcial - 3.000 UFIRs.

XII - arcar com os custos hospitalares dos condutores e passageiros no caso de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;

XIII - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos;

XIV - oferecer gratuitamente aos passageiros balaclava descartável para uso sob o capacete;

XV - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;

XVI - encaminhar o cadastro de condutores e veículos à Companhia de Trânsito (CIATRAN) do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná e atualizá-lo mensalmente ou quando solicitado.

DAS PENALIDADES

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da execução do serviço;

V - cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá à Comurb S.A. estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador do serviço de moto-táxi previsto nesta Lei.

Art. 10. O Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros será composto por cinco membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I - um representante da COMURB;

II - um representante do Poder Executivo;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - um representante da associação dos moto-taxistas; e

VI - um representante do Sindicato dos Condutores de Moto-táxis.

Art. 11. O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, mas considerado serviço público relevante.

Art. 12. Caberá ao Conselho elaborar e aprovar seu regimento interno, no qual detalhará, dentre outras coisas, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As motocicletas utilizadas nos serviços de *moto-táxi* terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º Fica proibido aos moto-taxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 14. As tarifas dos serviços de *moto-táxi* serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 15. As motocicletas que executarão os serviços previstos nesta Lei serão limitadas a mil veículos, podendo este número ser alterado por Lei, de acordo com as necessidades da população.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o número de empresas na exploração do serviço de moto - táxi não poderá exceder a sessenta.

§ 2º A autorização para a exploração do serviço de moto - táxi será concedida mediante alvará de licença.

Art. 16. De todas as atuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito (azulões) contra moto-taxista deverá ser enviada uma cópia para a COMURB, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença

respectiva.

AC Fica permitido aos moto-taxistas a utilização de capacete com visor "fumé".

Art. 17. Fica concedido às empresas e agências que já prestam os serviços de que trata esta Lei o prazo de trinta dias para se adequarem ao nela disposto.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 8.052](#), de 4 de janeiro de 2000.

Londrina, 28 de abril de 2000.

Antônio Casemiro Belinati
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Sidnei Dionísio de Oliveira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.: Projeto de Lei nº 28/2000

Autoria: Vereador Salvador Francisco de Oliveira Neto

Aprovado na forma do Substitutivo nº 01/2000, de autoria dos Vereadores Salvador Francisco de Oliveira Neto e Antônio Negmar Ursi

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI: 9.020/27/12/02

Art. 1º O [artigo 15 da Lei nº 8.143](#), de 28 de abril de 2000, que criou no Município de Londrina o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta, já alterado pelas [Leis nºs 8.267](#), de 16 de novembro de 2000, e [8.877](#), de 2 setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As motocicletas que executarão os serviços previstos nesta Lei serão limitadas a mil veículos, podendo este número ser alterado por Lei, de acordo com as necessidades da população.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o número de empresas na exploração do serviço de moto - táxi não poderá exceder a sessenta.
§ 2º A autorização para a exploração do serviço de moto - táxi será concedida mediante alvará de licença."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2002.

Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Wilson Maria Sella
DIRETOR - PRESIDENTE DA CMTU-LD

Ref.: Projeto de Lei nº 388/2002
Autoria: Vereador SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA